



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1865824 - SP (2020/0056291-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL MAISON BLANCHE
ADVOGADO : MARIA HELENA LOVIZARO - SP275189
EMBARGADO : EDUARDA NUNES PAULOSSI
ADVOGADOS : FLÁVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
TIAGO FELIX PRADO - SP263539

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. ACOLHIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Ocorrendo uma das hipóteses do art. 1.022 do NCPC, merecem acolhimento os embargos de declaração.
3. Reconhecido erro material no v. acórdão dos aclaratórios, estes devem ser acolhidos para os sanar.
4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em virtude da inexistência de violação do art. 1.022 do NCPC e da incidência das Súmulas nºs 282 e 284 do STF.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de abril de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1865824 - SP (2020/0056291-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL MAISON BLANCHE
ADVOGADO : MARIA HELENA LOVIZARO - SP275189
EMBARGADO : EDUARDA NUNES PAULOSSI
ADVOGADOS : FLÁVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
TIAGO FELIX PRADO - SP263539

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. ACOLHIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Ocorrendo uma das hipóteses do art. 1.022 do NCPC, merecem acolhimento os embargos de declaração.
3. Reconhecido erro material no v. acórdão dos aclaratórios, estes devem ser acolhidos para os sanar.
4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em virtude da inexistência de violação do art. 1.022 do NCPC e da incidência das Súmulas nºs 282 e 284 do STF.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO PARQUE RESIDENCIAL MAISON BLANCHE (ASSOCIAÇÃO) promoveu ação de cobrança contra EDUARDA NUNES PAULOSSI (EDUARDA), objetivando a condenação de EDUARDA ao pagamento das taxas associativas.

Em primeira instância, o pedido inicial foi julgado procedente para condenar EDUARDA ao pagamento do valor total da dívida, referente às contribuições mensais regulares e excepcionais devidas à associação (e-STJ, fls. 280/290).

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso de EDUARDA, nos termos do acórdão relatado pelo Desembargador Carlos Alberto de Salles, assim ementado:

LOTEAMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. Insurgência da ré contra sentença de procedência que a condenou ao pagamento de taxas associativas e multas por infrações ao estatuto social, com correção monetária e juros a contar dos vencimentos. Sentença mantida. Hipótese que não se amolda ao entendimento do STJ no julgamento dos REsp 1.439.163/SP e 1.280.871/SP. Demonstrada, no caso, a adesão, ainda que tácita, da ré à associação. Pagamentos reiterados em período anterior ao inadimplemento. Fato reconhecido pela ré, que pleiteou devolução de valores em reconvenção. Adesão que não decorre de inércia em deixar de se opor à prestação de serviços, mas de conduta ativa em livremente optar por pagar pelos serviços durante longo período. Entendimento diverso ao de que a ré teria aderido à associação que implicaria ofensa ao princípio da boa-fé objetiva e estaria em desacordo à proibição do venire contra factum proprium. Não alegada comunicação de intenção de desligamento no período. Cobrança devida. Recurso desprovido (e-STJ, fl. 370).

Inconformada, EDUARDA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando dissídio jurisprudencial e ofensa ao art. 927, III, do NCPC.

O apelo nobre foi admitido.

Em decisão monocrática da minha lavra, o recurso não foi conhecido, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. IMPOSSIBILIDADE DA ADESÃO TÁCITA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ART. 927, III, DO NCPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF, POR ANALOGIA. ADESÃO TÁCITA PELO PAGAMENTO DE TAXAS ASSOCIATIVAS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL E INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284 DO

Ainda inconformado, EDUARDA manejou agravo interno, que não foi provido pela Terceira Turma desta Corte, nos termos da seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. IMPOSSIBILIDADE DA ADESÃO TÁCITA. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A matéria referente ao tema referente ao art. 927, III, do NCPC não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.

3. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, pois a ausência dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

4. Agravo interno não provido (e-STJ, fls. 500/501 - com destaque no original).

Os embargos de declaração opostos por EDUARDA foram rejeitados (e-STJ, fls. 535/536).

Nas razões dos presentes embargos de declaração, a ASSOCIAÇÃO alegou contradição, pois a justiça gratuita da parte contrária foi indeferida.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 553/558).

É o relatório.

VOTO

Os aclaratórios merecem parcial acolhimento.

De plano, vale pontuar que os presentes embargos de declaração foram opostos contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ

na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado merece parcial acolhimento, sem efeitos infringentes.

De fato, ocorreu erro material na parte dispositiva do v. acórdão recorrido na medida em que o benefício da justiça gratuita, pleiteado por EDUARDA, foi indeferido.

Dessa forma, o dispositivo passa a ter o seguinte teor:

Assim, evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos aclaratórios, uma vez verificado o não conhecimento do agravo interno e a rejeição dos presentes aclaratórios com pretensão de efeito infringente, postergando a efetividade da prestação jurisdicional, condeno EDUARDA ao pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa em favor de ASSOCIAÇÃO, nos termos do art. 1.026, § 2º, do NCPC.

*Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, com imposição da multa (e-STJ, fl. 541).*

Quanto aos demais pontos, o acórdão recorrido não foi obscuro, omissivo, contraditório nem tampouco apresentou erro material, tendo concluído pela inexistência de violação do art. 1.022 do NCPC e da incidência das Súmulas nºs 282 e 284 do STF.

Vale salientar que os embargos de declaração constituem recurso de estreitos limites processuais, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC, ou seja, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no acórdão, o que não ocorreu no caso presente.

A mera veiculação de inconformismo não é finalidade a que se prestam.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 214.812/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 19/5/2016, DJe 24/5/2016 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 817.655/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 19/5/2016, DJe 27/5/2016 - sem destaques no original)

Nessas condições, pelo meu voto, **ACOLHO** parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para corrigir erro material apontado, mantendo na íntegra o v. acórdão embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.865.824 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0056291-0

Número de Origem:

1004649-25.2016.8.26.0650 10046492520168260650

Sessão Virtual de 05/04/2022 a 11/04/2022

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDA NUNES PAULOSSI

ADVOGADOS : FLÁVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

TIAGO FELIX PRADO - SP263539

RECORRIDO : ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL MAISON BLANCHE

ADVOGADO : MARIA HELENA LOVIZARO - SP275189

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL MAISON BLANCHE

ADVOGADO : MARIA HELENA LOVIZARO - SP275189

EMBARGADO : EDUARDA NUNES PAULOSSI

ADVOGADOS : FLÁVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

TIAGO FELIX PRADO - SP263539

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de abril de 2022